



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.678893/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.905 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA SÃO PAULO DO CRAVARI SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO VIA DIPJ. SEM FORÇA PROBATÓRIA.

A DIPJ não é suficiente, por si só, para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo necessário trazer provas documentais outras suficientes, tais como livros fiscais e contábeis, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Brasília em Recife (PE) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte para manter a decisão que não homologou a compensação declarada nº 38226.63636.300306.1.3.04-1879, por intermédio da qual o contribuinte pretendeu compensar débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 3º trimestre de 2005, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo no valor de R\$ 130.454,75, decorrente de DARF recolhido em 30 de julho de 2004, no valor de R\$ 275.245,75, relativo ao período de apuração 2º trimestre de 2004. Consoante informado na DCOMP, todo o crédito foi utilizado na compensação.

Como resultado da análise da DCOMP foi expedido o Despacho Decisório nº 849798070, de 23 de outubro de 2009, à fl. 02, que decidiu por não homologar a compensação declarada haja vista inexistência do crédito.

Cientificado da decisão por via postal em 05 de novembro de 2009, conforme extrato dos Correios à fl. 06, em 25 de novembro de 2009 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 12 a 17, instruída com os documentos às fls. 18 a 114 (DIPJ e DARF), onde argumentou que ocorreu erro de fato no preenchimento de sua DCTF referente ao 2º trimestre de 2004, conforme faz prova cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) anexada (fls. 51 a 106). Durante o ano 2004 apurou IRPJ referente ao 2º trimestre no valor de R\$ 697.114,38, o qual foi recolhido e confessado em DCTF, mas, quando do encerramento do ano-calendário, constatou que o valor devido de IRPJ seria de R\$ 566.659,63 e que, adicionalmente, era devido abater IRRF no valor de R\$ 18.225,84, resultando em um IRPJ a pagar de R\$ 548.433,79. Devem ser respeitados os princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade. Informou que iria retificar sua DCTF.

O Acórdão ora Recorrido (11-45.715 - 4ª Turma da DRJ/REC) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO VIA DIPJ. SEM FORÇA PROBATÓRIA.

A DIPJ não é suficiente, por si só, para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo necessário trazer provas documentais outras

suficientes, tais como livros fiscais e contábeis, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, “como o interessado não trouxe aos autos qualquer outro documento que não a própria DIPJ, há que se considerar que descumpriu a determinação do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas, e, por conseguinte não comprovou o erro de fato no preenchimento da DCTF”.

Assim, levando em consideração que atualmente apenas a DCTF tem caráter de confissão de dívida no que se refere ao tributo em questão, não possuindo a DIPJ força probante, por si só, das informações confessadas naquela declaração. Em vista disso, para provar que esta foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, torna-se necessário que o contribuinte traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração.

E concluíram que como o interessado não trouxe aos autos qualquer outro documento que não a própria DIPJ, há que se considerar que descumpriu a determinação do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas, e, por conseguinte não comprovou o erro de fato no preenchimento da DCTF.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em (fls. 152), onde reitera seus argumentos de impugnação alegando em síntese:

- a) Aduz que “constatou que o valor efetivamente devido a título de IRPJ no período era de R\$ 566.659,63, abatido do valor de IRRF retido no período no valor de R\$ 18.225,84, totalizava o saldo devido de R\$ 548.433,79 (R\$ 566.659,63 - R\$ 18.225,84 = R\$ 548.433,79), e não de R\$ 697.114,38”;
- b) Afirma que “muito embora o erro no preenchimento da DCTF do período pela Recorrente possa explicar porque o sistema eletrônico não homologou as compensações, tal fato não pode ensejar a rejeição da compensação pleiteada, sob pena de violação à verdade material”;

- c) Verifica-se, assim, que, como todos os documentos anexos à manifestação de inconformidade (inclusive a DCTF retificadora), além das informações existentes no sistema eletrônico da d. RFB em conjunto com a DIPJ/2005, atestam a existência do crédito e evidenciam o erro de preenchimento constante na DCTF original, resta evidenciada a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido, sob pena de violação aos princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade;
- d) Defendeu que a DIPJ seria meio hábil para comprovar o erro no preenchimento da DCTF;
- e) Requereu a improcedência do v. acórdão recorrido, com a homologação da compensação pleiteada, pelas razões acima expostas.
- f) Por fim, requer, ainda, seja intimado o subscritor da presente para produção de sustentação oral, por ocasião da inclusão do feito em pauta para julgamento.

Ressalta-se que o recorrente não promoveu a juntada de nenhum documento novo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Desde a Manifestação de Inconformidade o contribuinte alega ter cometido um erro de fato no preenchimento da sua DCTF.

A contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e alega que o direito creditório não teria sido reconhecido por um erro formal de preenchimento da DCTF, que não teria sido retificada no intuito de comprovar suas alegações.

Na data de transmissão deste PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela contribuinte continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no período, de modo que não existia crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais e que o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP.

Por sua vez, o contribuinte em manifestação de inconformidade apenas trás aos autos a DIPJ e comprovante de arrecadação. Entretanto, tratando-se a DCTF de instrumento hábil para confissão de débitos, qual o débito confessado corretamente? Este é o cerne da questão. E exatamente por isso que caberia ao contribuinte carrear aos autos comprovação da origem do crédito pleiteado.

Neste sentido, a DRJ foi clara a expressa, e assim se manifestou:

17. Nesse sentido a Súmula nº 92 do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais (Carf):

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

18. Então, atualmente apenas a DCTF tem caráter de confissão de dívida no que se refere ao tributo em questão, **não possuindo a DIPJ força probante, por si só, das informações confessadas naquela declaração. Em vista disso, para provar que esta foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, torna-se necessário que o contribuinte traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração.**

19. Como o interessado não trouxe aos autos qualquer outro documento que não a própria DIPJ, há que se considerar que descumpriu a determinação do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas, e, por conseguinte não comprovou o erro de fato no preenchimento da DCTF.

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento no sentido de que a DIPJ seria instrumento suficiente para comprovar o crédito. Anexa novamente aos autos os mesmos documentos, quais sejam, DIPJ e comprovante de arrecadação!

Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos documentação hábil para infirmar a motivação que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração da contribuição e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a validade de uma DIPJ desacompanhada de qualquer documentação de suporte.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva